



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº 127/2018, de autoria do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho, que institui no calendário oficial de eventos do Município a “**Semana de Incentivo ao Parto Normal e Humanizado**”, a ser realizado anualmente na primeira semana do mês setembro, emitimos o seguinte parecer:

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, propor Projeto de Lei desde “jaez”.

No entanto, entendo que para ter viabilidade jurídica, o referido Projeto deve ser emendado, devendo ser suprimido, o artigo 2º, que cria atribuições ao Poder Executivo.

Isto, porque o artigo 2º contém autorização ao Poder Executivo, e o entendimento é que as leis autorizativas não são impositivas, mas sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características das leis autorizativas é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato.

Vale dizer, “in casu”, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

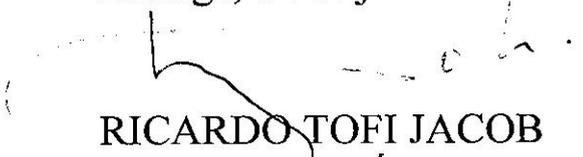
- Capital Nacional do Bordado -

É pertinente dizer que se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracteriza usurpação de competência.

Assim, se emendado o referido Projeto, nos termos propostos, opino pela viabilidade jurídica para sua regular tramitação.

Esse é o nosso parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 11 de julho de 2018.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

